



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: 10843/97

Parecer nº: 01785/11

Natureza: Convênio

Convenientes: CAGEPA e Município de João Pessoa

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E A CAGEPA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO MPJTC NOS AUTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO. ANÁLISE PELA DICOP. FALHA REMANESCENTE RELATIVA A DESPESAS GLOSADAS E PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAGEPA. PELA MANUTENÇÃO DO PARECER PREVIAMENTE ELABORADO, COM ACRÉSCIMO DE APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO EX-GESTOR DA CAGEPA.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Em último pronunciamento esta representante do Ministério Público especial emitiu Parecer sobre o Convênio n.º 03/96, incluindo sua prestação de contas, a Concorrência n.º 01/91 e o Contrato n.º 02/91, fls. 1531/1542.

Complementação de instrução pela DICOP, fls. 2589/2591.

Complementação de instrução pela DILIC fls. 2594/2606.

Anexação do Processo TC n.º 7545/02.

Nova complementação de instrução pela DILIC, em resposta ao despacho do Relator de fl. 4279, após inserir quadro-resumo com as irregularidades e autoridades homologadoras, informou as eivas remanescentes, quais sejam:

Irregularidade 1: A duração do contrato n.º 02/91 excedeu à vigência dos créditos orçamentários (art. 57, inciso I da Lei 8666/93).

Irregularidade 2: Extrapolamento do limite de 25% previsto na legislação (§ 1º do art. 65 da Lei 8.666/93) e inclusão nos aditamentos de áreas não contempladas no contrato original.

Irregularidade 3: Cessão contratual com sub-rogação

Por fim, em posicionamento conclusivo acerca da matéria, a Auditoria, fundamentada no exposto no Parecer nº 787/2008 do *Parquet*, e no Acórdão AC1 TC 2028/2009, constante do Processo TC n.º 04907/02, opinou pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos 01 e 04 e pela irregularidade dos demais termos aditivos e cessões, conforme pode ser observado no Quadro 01 apresentado.

Complementação de instrução pela DICOP, fls. 4291/4292, que concluiu da seguinte forma:

1 - Pela inviabilidade de emissão de juízo de valor sobre a compatibilidade das despesas efetuadas com os serviços executados, objeto do convênio 03/96, pelas razões expostas no item 3;

2) Sugestão de notificação do responsável, Sr. Eraldo Marinho Fernandes, no sentido de apresentar justificativa sobre a irregularidade remanescente, transcrita na alínea "d", do item 1, qual seja:

- As despesas glosadas e pagas com recursos próprios da CAGEPA foram identificadas às fls. 209/209v, devidamente registradas pela Auditoria nos relatórios anteriores, o que gerou um excesso de 99.328,02 UFIR, ainda pendente de esclarecimento por arte do responsável, Sr. Eraldo Marinho Fernandes;

3) Sugestão de notificação do atual Diretor Presidente da CAGEPA, com o fito de informar "se houve liberação de recursos do convênio nº 03/96, após a data de 29/05/1998, e, se for o caso, o encaminhamento da sua prestação de contas final, para que se proceda à conclusão da presente análise.

Citações dos Srs. Alfredo Nogueira Filho, Carlos Alberto Pinto Manguiera e Eraldo Marinho Fernandes, ex-Diretores Presidentes da CAGEPA e do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, fls. 4294/4299.

Citação do Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual Diretor-Presidente da CAGEPA, fls. 4312/4313.

Defesas aviadadas pelos Srs. Alfredo Nogueira Filho, fls. 4302/4303 e Deusdete Queiroga Filho, fls. 4323/4325.

Análise das defesas pela DICOP, que concluiu como **irregularidade remanescente** despesas glosadas e pagas com recursos próprios da CAGEPA identificadas às fls. 209/209v, devidamente registradas pela Auditoria nos relatórios anteriores, o que gerou um excesso de 99.328,02 UFIR.

Em 02/11/2011, retornaram os autos ao Ministério Público Especial para manifestação.

II - DA ANÁLISE

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Assim o sendo, corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor no referente **a todas as análises** realizadas.

Acrescente-se que a única irregularidade considerada remanescente pela DICOP foi a realização de despesas glosadas e pagas com recursos próprios da CAGEPA, o que gerou um excesso de 99.328,02 UFIR.

A eiva detectada demonstra ausência de planejamento e eficiência, pois ocorreram gastos em excesso ao valor acertado no Convênio em análise, sem qualquer justificativa.

Ademais, a fim de não interferir no orçamento da CAGEPA, o correto seria a realização de aditivo de valor, calcado em devida justificativa.

Outrossim, na hipótese de imputação de débito, alvitra-se a conversão do valor calculado em UFIR em reais.

Cabe esclarecer que a eiva acumulada com as outras já analisadas no Parecer de fls. 1531/1542 dão ensejo à irregularidade da prestação de contas do Convênio em epígrafe.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, reitera o Parecer de fls. 1531/1542, baixado nestes autos de exame da Prestação de Contas do Convênio n.º 03/96, já que a Concorrência n.º 01/91 e o Contrato n.º 02/91 foram julgados no Processo TC n.º 07545/02, acrescentando-se, porém, a sugestão de aplicação de multa pessoal ao Sr. Eraldo Marinho Fernandes por força da falha considerada remanescente pela DICOP.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce